

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002567/2005-13
Recurso nº 156.725 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.316 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente DOHLER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

PRELIMINARES DE NULIDADE – OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE

A questão de a autoridade fiscal ter presumido ou não a impropriedade da escrituração contábil pode vir a denunciar vício substancial dos lançamentos, que se coloca na esfera de mérito desses. Ademais, no caso vertente, o que houve foi a constatação material de que o procedimento contábil e fiscal do contribuinte não se afinava com os ditames da legislação tributária e contábil, o que também é questão de mérito. Rejeição das preliminares de nulidade.

IRPJ, CSLL – POSTERGAÇÃO DE DESPESA DE JUROS – JUROS INCORRIDOS ENTRE 1995 E 1999 – APROPRIAÇÃO EM 2000

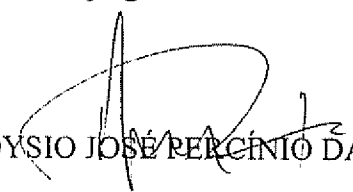
Os elementos constantes nos autos indicam que no ano-calendário de 1999 não foi apurado prejuízo fiscal nem base negativa de CSLL, e que não remanesceram prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL anteriores a 1999. Ainda que houvesse apuração de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL entre 1995 e 1998, a despesa de juros em dissídio não ultrapassa 30% do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2000.

A postergação de despesa de juros incorridos entre 1995 e 1999 para o ano-calendário de 2000 não implicou postergação e tampouco redução de IRPJ e de CSLL. Dedução de despesa que não merece reparos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar, e, no mérito, DAR provimento ao recurso para determinar a exclusão da parcela relativa à glosa da dedução dos juros. A Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa (OAB/SC 10264) acompanhou o julgamento, pela contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente



MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shiguelo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice presidente).

Relatório

DO LANÇAMENTO

Por meio dos autos de infração (fls. 104 a 125) foram exigidas da recorrente, as importâncias de R\$ 2.443.266,87 – IRPJ, e R\$ 781.845,39 – CSL, acrescidas de multa de ofício e de juros de mora, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

No "Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal" (fls. 104 a 114), consta que a recorrente, ao adquirir créditos tributários decorrentes de aquisição de prejuízos fiscais e de base negativas de CSL das empresas relacionadas no termo, as apropriou na conta de resultados "411580010 – REFIS" do subgrupo de Outras Receitas Financeiras, lançando a crédito desta conta o valor de R\$ 15.044.582,72, com o histórico de "CREDITO TRIBUTARIOS DE TERCEIROS REF. PREJ. FISCAIS E BASE CAL NEGATIVA CSLL CFE. DECL. REFIS", tendo como contrapartida a conta de Passivo Circulante "223010012-REFIS" do subgrupo Tributos, com o mesmo histórico anteriormente citado.

Os custos da aquisição de tais créditos no montante contabilizado de R\$ 2.127.518,85, foram lançados a débito da conta de resultados "411580010 – REFIS", tendo como contrapartida a conta de Ativo "117010010 - CESSA° DIREITO - CREDITOS TRIBUTARIO" do subgrupo Tributos a compensar e outro lançamento no valor de R\$ 30.000,00 com o histórico de "TRANSF. DA CTA. 902 FORNECED. REF. PGTO CESSAO CREDITOS TERCEIROS A AUTO VIACAO LOPES REF. PREJ. FISCAIS E BASE CALCULO NEG. DA CSLL".

Em 31/08/2000, a empresa Dohler S.A., efetuou as seguintes deduções indevidas:

a) Multa de Ofício - Na conta de resultados do Grupo de Receitas Financeiras – conta "411580010 – REFIS", foi realizado lançamento contábil a débito no valor de R\$ 4.916.752,10, referente a multas de ofício lavradas em autuações constantes nos processos administrativos fiscais nº 10920.000419/00-15 e 10920.000420/00-15. Entretanto, não se verificou a adição ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, de qualquer valor a título de multas indedutíveis. O § 5º do art. 344 do RIR/99 prescreve que "não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo";

b) Juros Moratórios – Foi apropriado como despesa, mediante lançamento contábil a débito na conta de resultados do Grupo de Receitas Financeiras – conta "411580010 – REFIS" o valor de R\$ 10.128.100,70 a título de juros de mora pertinentes às já referidas autuações nos processos administrativos fiscais nºs 10920.000419/00-15 e 10920.000420/00-15. Desse valor, foram baixadas provisões no total de R\$ 5.271.785,33, sendo efetivamente deduzida a diferença de R\$ 4.856.315,37. A fiscalização revela que os juros incorridos desde 31/05/95 a dezembro de 1999, decorrentes das autuações, perfazem o montante de R\$

11.459.458,27, e que os juros apropriados como despesas referentes a exercícios anteriores deveriam ter sido lançados diretamente com contrapartida da conta de Lucros ou Prejuízos acumulados, não interferindo na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL do ano-calendário de 2000, conforme determina o § 4º do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77. A fiscalização afirmou que esses juros referentes a exercícios anteriores não poderiam ser deduzidos no exercício de 2000, em função do regime de competência a que se submetem, tal como previsto nos arts. 247, 250, 251, 273 e 344, todos dos RIR/99. De todo modo, o valor glosado foi a da efetiva diferença deduzida de R\$ 4.856.315,37;

Em razão desses fatos, a fiscalização apurou exigências de IRPJ e CSL.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 126 a 151), na qual alegou, em síntese, que:

a) Preliminarmente, falta razoabilidade e proporcionalidade no ato fiscal que teria desconsiderado fatos, circunstâncias e efeitos fiscais/contábeis, para presumir a impropriedade nos lançamentos. Afirmou que a multa não poderia ser aplicada em razão de seu caráter confiscatório, o que afrontaria o disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Ampara-se em precedentes judiciais;

b) Aderiu ao Refis, tendo então promovido a liquidação de juros e multas de mora e de ofício, com créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, adquiridos de terceiros. Toda a operação teria sido devidamente contabilizada, mas a fiscalização entendeu que os valores de multa e juros incluídos no Refis não poderiam ser deduzidos da base tributável do IRPJ e CSL do período, o que acarretou a anulação dos efeitos do benefício fiscal do parcelamento;

c) Entende ser permitida a dedução dos juros após o período de sua inoccorrência, desde que não implique prejuízo ao fisco, ou seja, desde que não produza efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na data em que poderia ter sido lançado;

d) Discutiu judicialmente o chamado "Plano Verão", porque não reconhecia como devidos os valores (principal, multa e juros). Por conta disto, não adicionou os juros ao lucro real e à base de cálculo da CSL nos respectivos anos-calendário;

e) Posteriormente, com a lavratura dos autos de infração, cujos processos administrativos são 10920.000419/00-15 (CSL) e 10920.000420/00-96 (IRPJ), e diante dos benefícios oferecidos pela legislação do REFIS (Lei 9.964/200), a recorrente incluiu os valores exigidos no referido programa de parcelamento;

f) Somente após tal adesão em agosto de 2000, a recorrente, embora subjetivamente entendesse como indevido, reconheceu o débito (neste caso, em específico, os juros) e o adicionou à base tributável do IRPJ e da CSL, ou seja, considerou-o no momento em que o débito fora reconhecido para fins contábeis/fiscais. Até então, os valores estavam sendo discutidos;

g) Desta forma, tem-se que o procedimento adotado pela recorrente é legítimo, não se enquadrando em nenhum dos casos de ajustes de exercícios anteriores, previstos na Lei das S.A. (Lei 6.404/76);

h) No tocante à dedução da multa de ofício, os efeitos fiscais da dedutibilidade da mesma, bem como dos juros, não acarretaram nenhum prejuízo ao Erário, como consequência lógica do próprio benefício proporcionado pela legislação do Refis;

i) Levou à tributação o montante de R\$ 12.887.063,87 a título de crédito adquirido de terceiros para compensação de débitos de multas e juros do Refis, descontando o custo de aquisição de R\$ 2.157.518,85. Com isso, o lucro real atingiu o montante de R\$ 21.829.826,47 e a base de cálculo da CSL, o de R\$ 18.182.142,05;

j) Caso não houvesse essa aquisição, o lucro real seria de R\$ 8.942.762,60 e a base de cálculo da CSL, de R\$ 5.265.078,18;

k) Se a multa inserida no Refis não pudesse ser deduzida na apuração do IRPJ e da CSL devidos no período, as bases tributáveis seriam: lucro real de R\$ 16.973.511,10 e base de cálculo da CSL de R\$ 13.325.826,68;

l) Ainda assim, as bases tributáveis seriam menores que as verificadas com a aquisição dos prejuízos fiscais e bases negativas, evidenciando, sobremaneira, que a autuação fiscal está desvirtuando os benefícios trazidos pela legislação do REFIS;

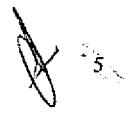
m) Não há previsão legal para adição de multa de ofício na base de cálculo da CSL, porque essa contribuição deverá ter como base, o lucro contábil, antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica. O Regulamento do Imposto de Renda, no art. 344, dispõe sobre a indedutibilidade da multa especificamente para o lucro real, o que não foi previsto na legislação que trata da base de cálculo da CSL.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 20/10/2006, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedentes os lançamentos, nos termos abaixo sintetizados:

a) Referente à dedução dos juros moratórios, embora a recorrente tenha dito que "adicionou" os juros em questão à base de cálculo do IRPJ e CSL, ou que os "levou a tributação", verdade é que os juros ora discutidos são aqueles referentes a exercícios anteriores ao de 2000, mas que foram deduzidos na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSL deste exercício. Contudo, deve prevalecer o regime de competência para alocação dos juros moratórios, conforme previsto na legislação tal como consta do art. 247, § 2º, do RIR/99;

b) Desta forma, os juros incorridos em períodos anteriores não poderiam influir na apuração do resultado do exercício de 2000, havendo assim autorização para a adição de ofício dos valores indevidamente deduzidos a este título, como expressamente previsto no inciso II do art. 273 do RIR/99;



c) A dedução de despesas e custos é uma prerrogativa do contribuinte, mas, quando exercida, deve ser feita com observância do regime contábil de competência. Assim se o contribuinte pretende aproveitar deduções relativas a exercícios anteriores, deve fazer repercutir tais deduções nos resultados dos respectivos períodos, ainda que mediante retificação da sua escrita contábil-fiscal;

d) Quanto à multa de ofício, verifica-se que a recorrente sustenta que as glosas efetuadas de ofício estariam a desvirtuar os benefícios decorrentes de sua adesão ao Refis, e que as deduções em questão não acarretaram nenhum prejuízo ao Erário. Entretanto, não assiste razão à recorrente;

e) A dedução da multa de ofício é expressamente vedada, de acordo com o previsto no § 5º do art. 344 do RIR/99. Por sua vez, a dedução dos juros deve observar o regime contábil de competência. Deste modo, há base legal para a constituição do crédito tributário, não cabendo assim estabelecer juízos valorativos quanto à inexistência de prejuízo ao Erário, para a formalização do lançamento tributário, já que esta atividade é vinculada e obrigatória (CTN, art. 142);

f) Além disso, a indedutibilidade da multa de ofício e dos juros independe da forma de liquidação adotada pelo contribuinte, ou seja, não se altera mesmo que a liquidação fosse feita da forma convencional, sem parcelamento especial;

g) A apuração de acréscimo patrimonial na aquisição de créditos de terceiros obriga a recorrente a oferecer esse ganho à tributação, de modo que, ao assim proceder, a recorrente nada mais fez do que observar a legislação de regência. Mas isso não tem o condão de justificar as deduções que efetivou e que foram glosadas, ante à clara distinção entre essas matérias;

h) Quanto da dedução da multa de ofício e a base de cálculo da CSL, aplicam-se ao lançamento de CSL as mesmas normas de apuração do IRPJ;

i) Relativo ao efeito confiscatório da multa aplicada, não cabe a instância administrativa a apreciação de assuntos dessa natureza;

Devidamente cientificada da r. decisão em 14/11/2006, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 14/12/2006, no qual basicamente reitera as alegações manifestadas em sua impugnação.

Posteriormente, a recorrente aderiu à anistia da Lei 11.941/09, protocolizando petição de desistência endereçada ao Presidente do CARF, referente às seguintes questões debatidas neste feito:

a) glosas das multas de ofício deduzidas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL; e

b) multa de ofício de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA,

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

A recorrente precipita como preliminares de nulidade a ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade nos atos de lançamento e o caráter confiscatório da multa imposta.

A questão do caráter confiscatório da multa de ofício não informa preliminar, mas questão de mérito, de modo que reservarei sua apreciação quando enfrentar as questões *meritum causae*.

A irrazoabilidade e a não proporcionalidade teriam sido vertidas na presunção de impropriedade da escrituração contábil da recorrente.

Discordo dessa acusação. A razoabilidade e a proporcionalidade, quer sejam vistas como princípios, quer como regras, informam nomeadamente atos administrativos discricionários. A atividade vertida no ato de lançamento, como se sabe, é vinculada - bem assim o ato de lançamento. Podem a razoabilidade e a proporcionalidade se projetarem eventualmente sobre atividades vinculadas, mas não é o que extraio no caso vertente.

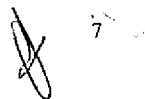
A questão de a autoridade fiscal ter presumido ou não a impropriedade da escrituração contábil pode vir a denunciar vício substancial dos lançamentos, que se coloca na esfera de mérito desses. Não por menos, a eventual falta de aprofundamento da investigação pelo autuante revelaria vício substancial dos lançamentos, que não veicularia questão de preliminar, mas de mérito.

Aliás, da análise do Termo de Verificação Fiscal que acompanha, ou melhor, compõe e integra os lançamentos, não diviso a concreção de presunção por parte da autoridade fiscal. O que houve foi a constatação material, com base na escrituração contábil e em outros processos administrativos existentes, de que o procedimento contábil e fiscal da recorrente não se afinava com os ditames da legislação tributária e contábil (comercial). Se tal constatação merece ou não ser endossada é questão de mérito, que irei examinar no momento próprio.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Passo ao exame do mérito.

Antes de principiar a apreciação do mérito, lembro que a recorrente protocolizou petição de desistência endereçada ao Presidente do CARF, por adesão à anistia da Lei 11.941/09, quanto à pretensão fiscal relativa:



- c) às glosas das multas de ofício deduzidas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL; e
- d) à multa de ofício de 75%.

Dessa forma, a questão *meritum causae* a ser enfrentada se reserva à glosa, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, da dedução da despesa de juros, reconhecida postergadamente, no ano-calendário de 2000.

Consoante se vê do Termo de Verificação Fiscal, os juros de IRPJ e de CSL, objetivados nos processos administrativos 10920.002420/00-96 (IRPJ) e 10920.00419/00-15 (CSL), são os “decorrentes” dessas autuações, e incorridos de 31/05/95 a 31/12/99 (fls. 106, 109 e 113)

A recorrente alega que reconhecia os juros de IRPJ e de CSL, objetivados nos processos administrativos supracitados, por regime de competência.

Compulsando os autos, noto que desassiste razão a tal assertiva.

Do Termo de Verificação Fiscal, vejo que há a reprodução do lançamento a débito na conta 4.1.15.80.010 – REFIS, no valor de R\$ 10.128.100,70, com histórico de juros de IRPJ e de CSL concernentes aos referidos autos de infração (fl. 105). A conta 4.1.5.80.10 – REFIS é conta de resultado, e o referido lançamento a débito é de 31/08/00.

A própria recorrente em sua peça impugnatória, e também em seu recurso, descreve o seguinte lançamento contábil para ilustrar o valor dos juros de R\$ 10.128.100,70 (fls. 141 e 200):

Débito:	IRPJ (Ctas 2.2.30.10.006)	–	8.370.091,80	(Principal)
	CSLL (Ctas 2.2.30.10.007)	–	2.556.023,99	(Principal)
	REFIS (Ctas. 4.1.15.80.010)	–	10.128.100,70	(Juros)
	REFIS (Ctas. 4.1.15.80.010)	–	4.916.752,10	(Multa)
			<u>25.970.968,59</u>	
Crédito:	REFIS (Cta 2.2.30.10.012)	–	19.857.837,65	(Notificação)
	REFIS (Cta. 2.2.30.10.012)	–	6.113.130,94	(Notificação)
			<u>25.970.968,59</u>	

Vê-se, pois, que o valor de R\$ 10.128.100,70 foi lançado a débito em conta de resultado (4.1.15.80.010 - REFIS) em 2000, e sua contrapartida se deu em conta do passivo (2.2.30.10.012 - REFIS). O lançamento contábil acima acusa que a recorrente *transferiu* o valor de *principal* de IRPJ e de CSL da conta do *passivo* 2.2.30.10.006 – IRPJ e 2.2.30.10.007 – CSLL para outra conta do *passivo*, na conta 2.2.30.10.012 – REFIS, e *adicionou* nesta conta os juros e multa que tiveram como contrapartida o lançamento a débito na *conta de resultado* 4.1.15.80.010 – REFIS (*despesa*).

A recorrente lançou a reversão de parte desses juros que se encontrava ainda nas contas do passivo 2.2.30.10.006 – IRPJ e 2.2.30.10.007 – CSLL. Ou seja, a recorrente reduziu o valor devido de juros que se encontrava registrado ainda nas mencionadas contas do passivo e, pois, *reduziu a despesa de juros*, no valor de R\$ 5.271.785,33, como se vê do

lançamento contábil indicado nas peças inaugural e recursiva da recorrente (fls. 139, 140, 201 e 202):

Débito: IRPJ (Ctas 2.2.30.10.006)	–	3.887.743,10 (Juros IRPJ)
CSLL (Ctas 2.2.30.10.007)	–	<u>1.384.042,23</u> (Juros CSLL)
		5.271.785,33
Crédito: REFIS (Cta 4.1.15.80.010)	–	3.887.743,10 (Juros IRPJ)
REFIS (Cta 4.1.15.80.010)	–	<u>1.384.042,23</u> (Juros CSLL)
		5.271.785,33

Não por menos, o autuante glosou a diferença entre R\$ 10.128.100,70 e R\$ 5.271.785,33, correspondente a R\$ 4.856.315,37 (fls. 114, 118 e 123).

Enfim, dúvidas não me restam para concluir que a despesa de juros no valor líquido de R\$ 4.856.315,37 foram reconhecidos contabilmente não segundo o regime de competência. Tal despesa foi reconhecida postergadamente. Assim também a dedução de tal despesa, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, foi postergada.

Nenhum problema há na não obediência ao regime contábil de competência no reconhecimento de despesas (e de receitas), desde que isso não implique postergação ou redução do imposto. Essa regra ficou expressa para o IRPJ com o art. 6º, § 5º, do Decreto-lei 1.598/77 (reproduzido no art. 273, *caput*, I e II, do RIR/99). Regra que informa a relativização do princípio da independência dos exercícios.

Aliás, num cenário em que a despesa “X” por regime de competência devesse ser reconhecida e deduzida no ano “A”, em que se tenha apurado lucro fiscal, mas houver sido reconhecida e deduzida (a despesa “X”) no ano “A+1”, não só inexistirá postergação ou redução de tributo, como haverá antecipação de tributo.

Vendo a ficha 9A da DIPJ/01 acostada aos autos (fl. 15), noto que foi apurado lucro real no ano-calendário de 2000, antes da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, no valor de R\$ 21.829.826,47 (linha 41). E *não há estoque de prejuízos fiscais* compensado, ou seja, o valor informado de prejuízos fiscais de períodos anteriores a ser compensado é igual a zero (linha 42), de modo que o lucro real é igual ao valor ora mencionado.

E, na ficha 17 da mesma DIPJ (fl. 25), constato que a base de cálculo da CSL no ano-calendário de 2000, antes da compensação de bases negativas de CSL de períodos anteriores, é de R\$ 18.182.142,05 (linha 31). E também *não há estoque de bases negativas de CSL* compensado (linha 32), *i.e.*, o valor informado de bases negativas de períodos anteriores a ser compensado é igual a zero (linha 42), de modo que a base de cálculo da CSL é igual ao ora valor citado.

Não há nos autos cópia das DIPJ/00, DIPJ/99 e das DIRPJ/98, DIRPJ/97, DIRPJ/96.

Tudo indica que no ano-calendário de 1999 não foi apurado prejuízo fiscal nem base negativa de CSL e que não remanesceram prejuízos fiscais e bases negativas de CSL anteriores a 1999.

Mas houve apuração de prejuízo fiscal e de base negativa de CSL nos anos-calendário de 1998 a 1995?

Ainda que a resposta venha a ser positiva, entendo que isso *não prejudica* o desfecho da questão.

Esclareço.

A DIPJ/01 não acusa a apuração de prejuízo fiscal e base negativa de CSL no ano de 1999. Ainda que o lucro real e a base de cálculo de CSL da recorrente tenham sido igual a zero no ano de 1999 e ela tenha apurado prejuízos fiscais e bases negativas de CSL nos anos de 1998 a 1995, a dedução da despesa de juros em dissídio não implicaria redução nem postergação do IRPJ e da CSL do ano-calendário de 2000.

Sucede que, mesmo se adotando a premissa acima, a despesa de juros em questão *não ultrapassa 30% do lucro real e 30% da base de cálculo da CSL*, do ano-calendário de 2000.

Isso significa (mesmo no quadro da premissa acima): se houvesse sido reconhecida e deduzida a despesa de juros por regime de competência, nos anos de 1995 a 1999, a *consequência seria igual* à apurada pela recorrente, pois o *total da despesa de juros* identificaria o *estoque* de prejuízo fiscal e de base negativa de CSL que seria *integralmente compensável* com o lucro de 2000, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL.

E, caso se tenha apurado lucro real e base de cálculo da CSL maiores do que zero no ano de 1999, o total da despesa de juros poderia ser, inclusive, superior a 30% do lucro real e da base de cálculo da CSL (antes da dedução desses juros) do ano de 2000, pois parte desses juros - ou quiçá sua totalidade - já seria compensável com o lucro de 1999. É dizer, a consequência seria a mesma à de se ter reconhecida e deduzida a despesa de juros por regime de competência, nos anos de 1995 a 1999.

Dir-se-á: mas não se sabe o quanto de prejuízo fiscal e base negativa de CSL foi apurado nos anos de 1998 a 1995 (se é que foram). A isso se objeta com o seguinte. Não se apurou, ao que acusa a DIPJ/01, prejuízo fiscal e base negativa de CSL em 1999. Então, caso tenha sido apurado prejuízo fiscal e base negativa de CSL nos anos de 1998 a 1995, eles já teriam sido absorvidos em 1999.

Outrossim, tomando-se R\$ 26.686.141,82 (lucro real segundo a DIPJ/01 antes da dedução dos juros, mas depois da dedução da multa de ofício = R\$ 21.829.826,47 + R\$ 4.856.315,37), 30% desse valor montam R\$ 8.005.42,55. Isso é *bem superior* a R\$ 4.856.315,37. E no cálculo que fiz – trava de 30% - considerei inclusive a dedução da multa de ofício (o que diminuiu a base de cálculo).

Pegando-se R\$ 23.038.457,42 (base de cálculo da CSL conforme a DIPJ/01 antes da dedução dos juros, mas depois da dedução da multa de ofício = R\$ 18.182.142,05 + R\$ 4.856.315,37), 30% desse montante totalizam R\$ 6.911.537,23. Igualmente, aqui, esse valor é *bem superior* a R\$ 4.856.315,37. E no cálculo que fiz (trava de 30%) considerei inclusive a dedução da multa de ofício – o que diminuiu a base de cálculo.

Por isso acentuei que, mesmo que houvesse sido reconhecida e deduzida a despesa de juros por regime de competência, nos anos de 1995 a 1999, a consequência seria a mesma à do procedimento adotado pela recorrente. E isso, ainda que ela tenha apurado prejuízo fiscal e base negativa de CSL nos anos de 1998 a 1995.

Daí minha conclusão de que a postergação da despesa de juros e de sua dedução não implicaram redução ou postergação de IRPJ e de CSL.

E se a recorrente houver apurado lucro real e base positiva de CSL nos anos-calendário de 1998 a 1995?

Nesse caso, *tollitur quaestio*, ou seja, maioridade de razões para conclusão de inexistir postergação ou redução de tributo: terá havido, contrariamente, antecipação de pagamento de tributo.

O mesmo se diga se a recorrente tiver apurado lucro real e base positiva de CSL em algum(ns) desse(s) ano(s).

Por força de tudo quanto deduzi, dou provimento ao recurso sobre a questão da dedução da despesa de juros glosada.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso para afastar a glosa da dedução dos juros, para fins de IRPJ e de CSL.

É o meu voto.


MARCOS SHIGUEO TAKATA